



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.636, DE 2012 (Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Dispõe sobre a apropriação de recursos decorrentes de aplicações financeiras constituídas de reduções no imposto sobre a renda devido pelos contribuintes, conforme previsto no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.503/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Comissão de Valores Mobiliários, em ato a ser publicado em trinta dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá prazo para que os investidores de recursos financeiros, constituídos de reduções no imposto sobre a renda, conforme autorização do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, optem por fazer o resgate do valor correspondente às suas quotas nos respectivos fundos de investimentos, em poder de instituições financeiras.

Art. 2º O ato a que se refere o art. 1º deverá ter ampla divulgação, mediante inserção nos espaços disponíveis nos órgãos de imprensa de âmbito nacional, com esclarecimentos a respeito da destinação dos recursos, no caso de não haver resgates no prazo oferecido.

Art. 3º Esgotado o prazo para o resgate, os recursos restantes serão transferidos ao Tesouro Nacional, passando a constituir receita orçamentária para aplicação vinculada exclusivamente em programas de manutenção do ensino e da saúde públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1967, o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro, permitiu aos contribuintes do imposto sobre a renda que parte do imposto devido fosse aplicado na aquisição de quotas de fundos de investimentos, com o intuito do fortalecimento da empresas.

Hoje, outubro de 2012, vez por outra surgem no noticiário reportagens relacionadas com a situação atual desses recursos que se encontram na posse de várias instituições financeiras.

O que ocorre é que, em regra, as pessoas alertadas para o fato de que podem ser proprietárias destas quotas, ao procurar informações sobre a quantidade, em dinheiro, do que representam estes recursos, são surpreendidos. Em geral, depois de tantos anos os valores dessas quotas são até ridículos, não justificando sequer qualquer atuação no sentido do resgate, pois não será mais compensatório.

No entanto, os valores que têm sido mencionados e que comporiam o total de recursos em poder das instituições financeiras recomendam providências urgentes no sentido de sua aplicação, em benefício de toda sociedade, desde que os seus proprietários, uma vez intimados, não se interessem pelo resgate.

Por incrível que pareça há estimativas no noticiário de um total de R\$1.500.000.000,00 de recursos disponíveis.

É evidente que há necessidade de aplicações desses recursos e, como justiça social, nada melhor do que aplicá-los exclusivamente em programas de manutenção do ensino ou da assistência à saúde.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
PMDB - RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º De acordo com os têrmos dêste Decreto-lei, os contribuintes do impôsto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7º.

Art 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bólsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos. (Vide Decreto-Lei nº 1.109, de 1970)

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos têrmos dêste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do

Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo 7º dêste Decreto-lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no “caput” dêste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 238, de 1967)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO